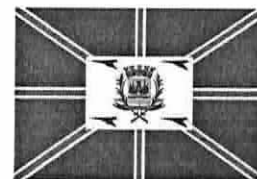




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº.....0811.....2015

“Institui o Programa Bolsa Atleta, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Atleta no Município de Araguari, a ser executado pela Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude, com o objetivo de viabilizar e realizar projetos esportivos de modalidades individuais e coletivas, visando valorizar e beneficiar atletas amadores representantes do Município de Araguari em competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais.

Art. 2º A concessão da Bolsa Atleta não gera qualquer vínculo trabalhista entre os beneficiários e a administração pública municipal.

CAPÍTULO II DO VALOR DO INCENTIVO FINANCEIRO, DA PERIODICIDADE, DA DURAÇÃO E DAS MODALIDADES

Art. 3º O Programa Bolsa Atleta poderá conceder aos atletas amadores incentivos em dinheiro, cujos valores serão pagos mensalmente ou eventualmente, dependendo da natureza do projeto aprovado.

§ 1º A Bolsa Atleta de que trata a presente Lei será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais, podendo perdurar durante toda a preparação e a realização das competições esportivas ou apenas para fazer frente a uma determinada despesa cujo pagamento seja indispensável para a participação do atleta em determinada competição, a critério exclusivo da Administração Municipal, observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Município de Araguari.

§ 2º A concessão da Bolsa Atleta poderá ser renovada por período subsequente, desde que se verifique a manutenção das condições previstas no art. 5º desta Lei e que o atleta esteja em dia com a prestação de contas dos valores recebidos.

§ 3º O valor da Bolsa Atleta quando pago mensalmente não poderá exceder a R\$300,00 (trezentos reais) por mês ou a R\$ 3.600,00 quando pago a título de



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



auxílio financeiro a atleta como incentivo pela participação em competições esportivas nacionais.

§ 4º Na hipótese de aprovação de projetos para participação de atletas em competições internacionais, os valores constantes do parágrafo anterior poderão ser pagos em dobro.

Art. 4º Poderão ser concedidos incentivos financeiros através do Programa Bolsa Atleta para as seguintes categorias:

I - Individual, concedida ao atleta amador classificado até o 3º (terceiro) lugar em “ranking” estadual ou nacional;

II - Coletivo, concedida a cada atleta de seleção do Município de Araguari, que irá representá-lo em competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais;

III - Especial, concedida ao Técnico e Assistente Técnico, que treinam ou coordenam atividades de treinamento a atleta ou equipes em nível de competição;

IV - Estudante, concedida ao atleta-estudante regularmente matriculado em instituição pública ou privada de ensino, classificado até o 3º (terceiro) lugar em “ranking” estadual ou nacional de competição escolar.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS

Art. 5º São requisitos para pleitear o incentivo financeiro através do Programa Bolsa Atleta:

I - ter no mínimo 08 (oito) anos de idade, sem limite de idade máxima;

II - estar vinculado a alguma entidade de prática esportiva ou filiado à Associação, Federação, Liga Regional ou Municipal Amadora da categoria, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa Atleta Estudantil;

III - estar em plena atividade esportiva;

IV - não receber salário de entidade de prática esportiva;

V - ter participado de competição em âmbito municipal e, na ausência desta, ter participado de competições regionais, estaduais ou internacionais no ano imediatamente anterior àquele em que pleitear a Bolsa Atleta;

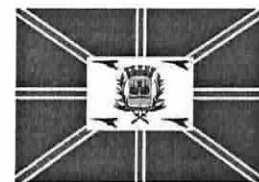
VI - para a categoria estudante, comprovar que está matriculado em instituição pública ou privada de ensino, bem como ter bom rendimento escolar, não podendo ser reprovado no ano letivo da concessão do incentivo, além de ter ótima conduta disciplinar, comprovados através de boletim ou relatório da escola;

VII - anuência dos responsáveis legais pelos menores que aderirem ao Programa;

VIII - participar, obrigatoriamente, de entrevista com os Coordenadores do Programa Bolsa Atleta;



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



IX - comprometer-se a representar o Município de Araguari, em sua modalidade e categoria em competições oficiais e eventos promovidos por entidades privadas, sempre que convocado pela Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude;

X - não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva, ou por Ligas, Federações ou Confederações das modalidades correspondentes;

XI - ser morador do Município de Araguari há pelo menos os 02 (dois) anos anteriores à solicitação de inscrição no programa, condição comprovada por meio da apresentação do Título de Eleitor;

XII - apresentar Certidão Negativa Cível e Criminal da Justiça Estadual e Federal do domicílio do proponente;

XIII - apresentar Certidão Negativa de Débitos (CND) com a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal;

XIV - apresentar currículo de atividades esportivas com os resultados obtidos, nos 02 (dois) últimos anos, juntamente com o programa e calendário esportivo anual;

XV - estar cadastrado na Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude na respectiva modalidade de sua atuação;

XVI - ceder os direitos de imagem ao Município de Araguari e usar, obrigatoriamente em seu uniforme, o brasão ou a logo da Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude de Araguari;

XVII - apresentar um projeto esportivo na modalidade de sua atuação, juntando documentação que especifique as competições, participação em eventos esportivos ou campeonatos inclusos no calendário anual das Federações ou entidade equivalentes.

Art. 6º Os atletas interessados deverão se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude, apresentando toda a documentação indicada no art. 5º, nos incisos I a XVII, de acordo com a modalidade de Bolsa Atleta pleiteada.

§ 1º A Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude analisará os documentos e, se encontrar qualquer irregularidade ou ausência de documento indispensável, comunicará o atleta interessado para que corrija a situação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua solicitação.

§ 2º Estando toda a documentação em ordem, o atleta será convocado para a entrevista indicada no inciso VIII do art. 5º, a ser realizada preferencialmente na residência do atleta.

§ 3º Reconhecendo os entrevistadores que o atleta evidentemente não tem condições de participar de esportes de competição, ou que suas condições sociais



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



e financeiras dispensam o pagamento da Bolsa Atleta, o pedido do atleta será indeferido.

§ 4º A organização da ordem de convocação e da lista de espera será realizada pela Secretaria Municipal de Esportes de Araguari, conforme instruções contidas no Decreto Municipal que regulamentará esta Lei, sendo possível a prioridade na convocação dos atletas que conquistarem melhor classificação nas suas modalidades esportivas.

§ 5º Após a definição do número de Bolsas Atleta disponíveis, e até que se realize a formação da lista de espera prevista neste artigo, terão prioridade na obtenção da Bolsa Atleta os atletas das seleções atualmente existentes no Município de Araguari e que, além de manifestarem interesse, atendam aos requisitos indicados no art. 5º desta Lei e demonstrem insuficiência de recursos para continuar na prática esportiva, o que será avaliado pela Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA, DA ANÁLISE DOS PROJETOS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º Incumbe aos seguintes órgãos à análise e aprovação dos projetos para concessão da Bolsa Atleta:

- I - Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude, como órgão de execução e de coordenação operacional do programa;
- II - Conselho Municipal de Esportes, como órgão deliberativo do programa;
- III - Secretaria Municipal de Fazenda, como órgão de controle e fiscalização do mecanismo de incentivo.

Art. 8º Todos os projetos esportivos serão apresentados à Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude, que terá um prazo máximo de 10 (dez) dias para encaminhá-lo ao CME – Conselho Municipal de Esportes, para análise e deliberação, que decidirá quanto a sua aprovação ou rejeição, emitindo certificado para esse fim.

Parágrafo único. Após a deliberação do projeto, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o mesmo será encaminhado pelo CME à Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude para execução e operacionalização da Bolsa Atleta.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude ficará incumbida de todos os trabalhos de orientação, avaliação, acompanhamento, fiscalização e aprovação do projeto, bem como de análise e aprovação da prestação de contas apresentado pelo beneficiário.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. A prestação de contas feita pelo beneficiado será enviada pela Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude à Controladoria Geral do Município, que emitirá parecer técnico sobre as contas apresentadas, e em caso de reprovação, tomará as medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO V DO DESLIGAMENTO DO PROGRAMA

Art. 10. Serão desligados do Programa os atletas que:

I - não apresentarem documentação comprovando suas participações nas competições previstas no projeto;

II - não participarem das competições sem justificativa convincente, quando convocados a representar o Município de Araguari,

III - se transferirem para outro Município, Estado ou País;

IV - utilizarem os recursos da Bolsa Atleta para fins diversos daqueles especificados no art. 13 desta Lei;

V - quando titulares de Bolsa Atleta nas categorias Coletiva ou Especial, sejam dispensados das seleções representativas de Araguari;

VI - deixarem de cumprir quaisquer das condições exigidas por esta Lei.

§ 1º A comprovação do uso indevido dos recursos da Bolsa Atleta, indicado no inciso IV deste artigo, deverá ser realizada por meio de instauração de processo administrativo, a cargo da Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude, assegurando-se oportunidade de ampla defesa e contraditório ao atleta.

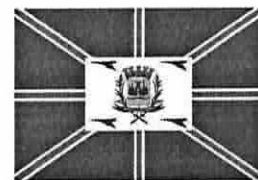
§ 2º Ocorrendo o desligamento, a Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude comunicará de imediato à Secretaria Municipal de Fazenda e convocará, observada a ordem classificatória, o próximo atleta constante na lista de espera, se for o caso ou o atleta substituto, o qual será beneficiado pelo tempo que faltar para completar o período concedido inicialmente ao substituído.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo definirá anualmente em Decreto a quantidade de auxílios financeiros que serão distribuídos a título de Bolsa Atleta, com fundamento em relatório indicativo apresentado pela Secretaria Municipal de Fazenda, com base nos recursos financeiros disponíveis para o programa, e em relatório no qual deverá constar calendário anual de participação por categoria de cada candidato ao incentivo financeiro, elaborado pela Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 12. O beneficiário do Programa Bolsa Atleta não poderá acumulá-la com bolsa ou outro auxílio financeiro oriundos de outros Municípios, do Estado ou da União.

Art. 13. Os recursos do Programa Bolsa Atleta somente poderão ser utilizados para cobrir gastos com alimentação, inscrições e transporte para eventos esportivos, aquisição de material esportivo, devendo o beneficiado prestar contas, mensalmente, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 14. Caberá à Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude apresentar proposta de normas e regras complementares para concessão da Bolsa Atleta e de prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município, que serão aprovadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo designará 2 (dois) servidores, dentre aqueles lotados na Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude para exercerem as funções de Coordenadores do Programa Bolsa Atleta de que trata o inciso VIII do art. 5º desta Lei.

Art. 15. O pagamento do incentivo financeiro de que trata esta Lei poderá ser suspenso, pelo Poder Executivo, excepcionalmente, quando estiverem esgotados os recursos financeiros disponíveis, devendo neste caso, o beneficiário da Bolsa Atleta ser notificado da suspensão do pagamento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 16. Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal, os gastos com a execução desta Lei.

Art. 17. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

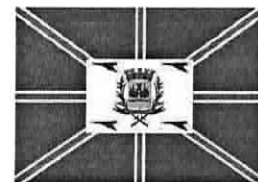
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 6 de março 2015.

Raul José de Belém
Prefeito

Maurício da Silva Ramos
Secretário de Esportes e da Juventude



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Institui o Programa Bolsa Atleta, e dá outras providências.”

Ademais, atendendo a solicitação do Vereador Luiz Antônio de Oliveira, “Luiz Construtor”, que encaminhou ao Poder Executivo a indicação da criação do Programa Bolsa Atleta, como minuta em anexo a requerimento de sua autoria.

A exemplo da União, que instituiu o Bolsa Atleta por meio da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte e alto rendimento, o Projeto de Lei que cria o Programa Bolsa Atleta municipal visa subsidiar, através de auxílio financeiro, com o objetivo de valorizar e beneficiar atletas amadores representantes do Município de Araguari em competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais.

Observou-se que há algum tempo se nota a necessidade de estabelecer diretrizes que norteiem a política do esporte no município de Araguari, com o intuito de estabelecer melhor parceria entre os desportistas e o poder público.

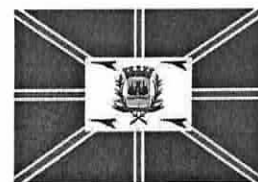
A fomentação da prática esportiva, a realização de atividades físicas e de lazer são essencialmente necessárias para a qualidade de vida de uma população, e a cidade de Araguari precisa primar pela excelência esportiva, sócio-cultural, bem estar e saúde da sua comunidade, tendo investido incansavelmente e demasiadamente neste setor.

Assim, por meio de uma prática voltada para o esporte de rendimento, podemos contribuir para a sociabilidade dos alunos, ampliando seus laços de amizade por meio do esporte, buscando obter a cooperação, emancipação, convivência e participação como fundamentais para o desenvolvimento de nossos cidadãos, como também uma relação capaz de superar as necessidades básicas de sobrevivência, podendo assim ampliar os processos de relações interpessoais, além de oferecer opção de lazer para a comunidade que acompanhará as competições.

Apesar disto, observa-se que é imprescindível delinear-se diretrizes básicas para o desenvolvimento da política municipal de esporte, lazer e atividades físicas, apoiadas na filosofia administrativa da cidade de Araguari, calcadas obviamente, no histórico e características da nossa cidade, respeitando-se, portanto, o estilo de vida da comunidade santa vitoriense, suas raízes e seu contexto.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO




A par disto, tem-se observado o destaque de inúmeros atletas que despontam ainda jovens, em diversas modalidades esportivas e que muitas vezes, têm tolhidas as suas potencialidades em virtude da falta de incentivo e investimento, frustrando suas carreiras e expectativas de vida. Ainda nesse sentido, os atletas que conseguem superar tais dificuldades, enfrentam outros obstáculos, como a carência de patrocínios e incentivos financeiros ou técnicos.

A parceria é indispensável para o sucesso dos programas e projetos. Assim, a elaboração do presente Projeto de Lei, objetiva preencher as arestas existentes, procurando sanar problemas que vinham impedindo e/ou dificultando a ampliação e o destaque da nossa cidade em eventos esportivos e a própria realização despreziosa de atividades esportivas, no intuito apenas de oferecer aos esportistas a oportunidade de participação e integração.

As atividades físicas, esportivas, contribuem para a formação do desenvolvimento individual, social e comunitário, cuja aura se expande para a cidade como um todo. Investir neste setor é investir no ser humano e na qualidade de vida, é propiciar o pleno e efetivo exercício democrático da cidadania.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com conseqüente votação e aprovação deste Projeto de Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 6 de abril 2015.


Raul José de Belém
Prefeito



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004.

Mensagem de veto

Institui a Bolsa-Atleta.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com o Ministério do Esporte; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela entidade nacional de administração da modalidade; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - estar em plena atividade esportiva; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

VII - encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 4º (VETADO)

Art. 4º- A. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em 12 (doze) parcelas mensais. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Os atletas que já recebem o benefício e que conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos bem como os atletas da Categoria Atleta Pódio terão prioridade para renovação das suas respectivas bolsas. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º A prioridade para renovação da Bolsa-Atleta não desobriga o atleta ou seu representante ou procurador legal de obedecer a todos os procedimentos, inclusive de inscrição, e prazos estabelecidos pelo Ministério do Esporte, bem como de apresentação da respectiva prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 5º O Ministro de Estado do Esporte submeterá ao Conselho Nacional do Esporte - CNE a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas e não paraolímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela Bolsa-Atleta, observando-se o Plano Nacional do Desporto e as disponibilidades financeiras. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 6º As indicações referentes às modalidades previstas no art. 5º desta Lei serão submetidas ao Conselho Nacional do Esporte – CNE, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Nacional de Esporte e as disponibilidades financeiras.

Art. 7º (VETADO)

Art. 7º- A. Os critérios para reconhecimento de competições válidas para a concessão do benefício serão estabelecidos pelo Ministro de Estado do Esporte. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 8º (VETADO)

Art. 8º- A. As formas e os prazos para a inscrição dos interessados na obtenção do benefício, bem como para a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e dos resultados esportivos propostos e alcançados pelos atletas beneficiados, serão fixados em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. As Bolsas-Atletas serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas bolsas.

Art. 12. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.

Art. 13. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Agnelo Santos Queiroz Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.7.2004